



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001170/2002-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Recorrida COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa

LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALORES INDEVIDOS.

Com o advento da Instrução Normativa nº 67/1998, as saídas relativas a vendas de açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, não devem conter o destaque de IPI, pelo que devem ser exonerados os valores exigidos em caso de lançamento.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. Nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/96, não cabe a aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência, quando a exigibilidade do crédito está suspensa..

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto e relator designado
ad hoc

Participaram do julgamento os Conselheiros ALEXANDRE KERN (Presidente), JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA, RICARDO VIEIRA DE CARVALHO FERNANDES e FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Relatório

Por bem narrados os fatos ocorridos no processo, no relatório da DRJ/BEL, adoto o mesmo por fidelidade:

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado auto de infração (fls.11/20), relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no montante de R\$ 5.147.841,32, incluídos tributo, multa de ofício e juros de mora, estes calculados até maio de 2002.

O lançamento fiscal encontra origem na suposta ausência de comprovação acerca da suspensão, por força de ordem judicial, da exigibilidade dos débitos em questão, pela interessada indicada nas declarações de débitos e créditos tributários federais (DCTF) objeto de auditoria, referentes ao período de julho a dezembro de 1997.

Inconformada, em 5 de julho de 2002, apresenta a interessada impugnação (fls. 3/8), onde, em síntese, reputa o procedimento fiscal prematuro e ilegal, posto que teria deixado de observar o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, ao deixar de corretamente apurar os fatos envolvidos. No lugar de simples intimação para apresentação de documentos, teria optado a autoridade fazendária por efetuar o lançamento, imputando à interessada, mediante peça fiscal genérica e imotivada, a responsabilidade de comprovar a suspensão dos débitos.

Assevera que o próprio órgão fazendário, por intermédio da Instrução Normativa n. 67, de 1998, teria reconhecido a não-incidência de IPI sobre as saídas realizadas na quase totalidade do período em questão.

Sustenta, bem assim, que, antes da edição do ato administrativo retromencionado, teria obtido, no âmbito de mandados de segurança por ela impetrados junto à Justiça Federal, medidas suspensivas da exigibilidade do presente crédito tributário, o que ensejaria a exclusão da multa e dos juros que acompanham o principal, nos termos do art. 63 da Lei n. 9.430, de 1996.

Ao final, no tocante às operações atingidas pela IN n. 67, de 1998, requer seja cancelada a exação; quanto às demais, almeja seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, excluindo-se, em conseqüência, os acréscimos moratórios respectivos.

Para tanto, carrega aos autos os documentos de fls. 9/129.

Proferido o Acórdão 27.348, de 1º de outubro de 2013, uma vez detectada a ausência de discriminação acerca dos valores contemplados pelo julgamento, decidiu-se, em vista do disposto no art. 21, §1º, da Portaria MF n. 341, de 2011, levar a efeito o presente julgado.

É o relatório.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), proferiu o Acórdão de nº. 01-28.974, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

AÇÚCAR. TRIBUTAÇÃO. IN 67/1998.

Ante o reconhecimento, por meio da IN n. 67, de 1998, de que as saídas de açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, não restaram alcançadas pela tributação do IPI, de se cancelar a pretensão fiscal correspondente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

ACÓRDÃO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 21, §1o, da Portaria MF n. 341, de 2011, verificada a presença de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erro de escrita ou de cálculo, será proferido novo acórdão.

LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por ordem judicial.

LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de liminar proferida em mandado de segurança.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Cabível, sendo caso,

apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Primeiramente, a DRJ/BEL/PA asseverou a inexistência da nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que houve na sua formalização o atendimento a todas as exigências do art. 142 do CTN, bem como do art. 10 do Decreto n. 70.235/1972. Ressaltou, ainda, a natureza inquisitorial do procedimento fiscal, baseando-se no art. 14 do referido Decreto.

Adiante, no mérito, deu razão ao Contribuinte quando trouxe em sua impugnação a alegação de que a superveniência da IN n. 67/1998 exauriu em parte a pretensão Fiscal.

No que tange à incidência de multa de ofício, houve por bem em extinguir a penalidade com base no art. 63 da Lei n. 9.430/1996, pois tendo sido suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, IV e V, do CTN, o contribuinte não poderá ser penalizado com a aplicação de multa de ofício.

Já no que diz respeito aos juros de mora (respectivos aos créditos mantidos), a DRJ/BEL/PA decidiu por manter a pretensão da fiscalização, seguindo a determinação do art. 161 do CTN e art. 5º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.

Ao final, votou pela procedência parcial da impugnação para: i) exonerar-se exigência a título de principal, no valor de R\$ 1.363.238,72, mais juros de mora correspondentes, relativos ao período compreendido entre o primeiro decêndio de julho de 1997 e o primeiro decêndio de novembro de 1997, inclusive; ii) exonerar-se exigência a título de multa de ofício, no integral montante de R\$ 1.443.220,76; e iii) manter-se exigência a título de principal, no valor de R\$ 561.055,63, mais juros de mora respectivos, equivalentes ao período compreendido entre o segundo decêndio de novembro de 1997 e o terceiro decêndio de dezembro de 1997, inclusive.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ acima citada recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 1º, da Portaria Ministerial nº 3, de 03/01/2008, tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado excedeu a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

DA PETIÇÃO DE FOLHAS 357/360

Em 15/05/2014, conforme AR de fls. 355 (n. e) o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância, e, em 13/06/2014 protocolou petição requerendo o cancelamento do DARF enviado com a intimação do acórdão 01-28.974 originado pelo julgamento da DRJ/BEL/PA, informando no instrumento que o DARF emitido incluiu indevidamente a multa de 75% sobre os valores não cancelados referentes aos períodos de 11/1997 e 12/1997, o que vai de encontro ao julgado da instância *a quo*.

Às fls. 363/364 dos autos, verifica-se que a Autoridade Preparadora emitiu novo demonstrativo de débitos, excluindo no “Demonstrativo de Débito A – Intimação nº. 301-/2014” sobre os períodos de 11/1997 e 12/1997, a multa de 75% - conforme consignado na Ementa do Acórdão 01-28.974, julgado em primeira instância.

Em seguida, conforme AR de fls. 366 (n.e), intimou novamente o contribuinte dos valores corrigidos e do Acórdão acima citado, abrindo o prazo regulamentar para apresentação de recurso voluntário.

TERMO DE PEREMPÇÃO

Com fulcro no decreto 70.235/1972, art. 33, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Recurso à instância superior, foi lavrado o termo de perempção (fl. 367 – n.e), pois o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário endereçado ao Conselho.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 372 (trezentos e setenta e dois), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Relator *ad hoc*

Preliminarmente, ressalto que o conselheiro original, João Carlos Cassuli Junior, renunciou o mandato, fato que determinou a minha designação para redigir o voto vencido. Contudo, o conselheiro deixou o voto confeccionado, apenas não pode assiná-lo.

Utilizo suas razões de decidir para demonstrar seu entendimento sobre o tema, *verbis*:

Conforme relatório dos autos trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia de Julgamento em Belém, no Pará, por conta de ter exonerado crédito tributário superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) quando da prolação do Acórdão nº 01-28.974.

*Antes de adentrar na abordagem do Recurso de Ofício, cabe consignar que, a rigor das formalidades necessárias do processo administrativo, o contribuinte apresentou a petição de fls. 357/360, pela qual insurge-se quanto à **execução do julgado** da DRJ/Belém, perpetrada pela Autoridade Preparadora, que, ao intimar o sujeito passivo do Acórdão de primeira instância, lhe enviou por meio de DARF, a cobrança dos valores controvertidos, equivocando-se (segundo assevera o sujeito passivo), quanto à cobrança de multa de 75% sobre os valores mantidos, vez que teria a DRJ afastado sua incidência, em razão da suspensão (por conta de decisão judicial) da exigibilidade do crédito tributário.*

A leitura da petição simples dá o pleno entendimento de que o então intimado da decisão da DRJ apenas não concordou com os valores constantes do DARF enviado naquela ocasião, porém, sem irresignar-se contra o Acórdão prolatado, de forma que não se poderia admitir a referida peça como se recurso fosse (pelo princípio da fungibilidade), pois que nem de competência deste Colegiado é o assunto efetivamente referido (ao menos não nesta via ou rito).

*Conforme mencionado, a insurgência consignada expressamente é apenas quanto à cobrança de multa de 75% sobre os valores mantidos pela DRJ **no DARF** que acompanhava a intimação, emergindo claramente a irresignação apenas quanto à execução do julgado, e, não propriamente quanto ao seu conteúdo.*

Neste sentido Cabe aqui invocar, mutatis mutandis, a diretriz da Solução de Consulta Interna COSIT nº 18, de 3 de agosto de 2012, que tem a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. RECURSO AO CARF. EXECUÇÃO DO

ACÓRDÃO PELA DRF. CÁLCULO DE VALORES. CONTROVÉRSIA. FATO NOVO.

Na execução de acórdão do Carf observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o Colegiado já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado.

*Se no ato de execução do acórdão pela DRF houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o Carf não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, **sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.***

***A controvérsia constitui fato novo que se materializa na forma de impugnação** (manifestação de inconformidade) **e recurso**, com efeito suspensivo, previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, admissíveis a partir da ciência da decisão da DRF quanto aos valores objeto da execução.*

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 151, III; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, §11 do artigo 74; e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 66.

Como visto, sanado o equívoco por parte da própria DRJ, retornaram os autos para intimação ao contribuinte, que não se manifestou, sendo lavrado o termo de preempção de fls. 367. Desta forma, se houver insurgência quanto à futura execução da decisão final que vier a ser proferida, deve-se proceder na forma acima delineada.

Sendo assim, não conheço da petição de fls. 357/360, e passo à análise apenas dos valores exonerados por meio do recurso de ofício, pois que, à vista do acima exposto, são os únicos controvertidos no processo.

Conforme se infere dos autos, a autuação refere-se à suposta ausência de recolhimento de IPI, relativo aos períodos de 07/1997 a 12/1997.

Observa-se também, que o sujeito passivo dos autos é Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar e seus derivados, equiparada a estabelecimento industrial.

Em seguida, à bem do que expôs a Delegacia de Julgamento em Belém, consigna-se que, recolhidos ou não recolhidos, os valores devidos a título de IPI por estes estabelecimentos, quando dessem saídas de açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de

janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, poderiam ser efetuados sem lançamento, em Nota Fiscal, de débito do IPI.

A interpretação levada a efeito pela DRJ/BEL é decorrente puramente de orientação expedida por norma administrativa, emanada da Instrução Normativa n.º 67, de 1998 e ratificada por Ato Declaratório Executivo do mesmo Órgão, em 2008, que permitia a restituição, acaso pagos, dos valores recolhidos a título de IPI caso houvesse a industrialização de açúcares nos termos definidos e acima transcritos, durante o período de 06/07/1995 a 16/11/1997, caso que abrange parte dos períodos discutidos nos autos.

Sendo assim, a interpretação de que acaso pagos os recolhimentos tivessem de ser restituídos, levam à conclusão lógica de que em caso de não recolhidos, também não poderiam ser o mesmos exigidos (por meio de lançamento). E neste contexto esta Casa vem reiteradamente asseverando este entendimento:

“Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/1995 a 30/10/1995

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÚCAR AMORFO E CRISTAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. LEGITIMIDADE. Constatada a não transferência do encargo financeiro do tributo para terceiros, ou, alternativamente, havendo a referida transferência, com a autorização dos onerados, é de se reconhecer a legitimidade e o direito à restituição, daquele que efetua a transferência para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Constatado o recolhimento indevido do IPI, é de se reconhecer o direito a restituição, conforme preconizado na IN SRF n.º 67/98. . Recurso Especial do Procurador negado.” (ACÓRDÃO 9303-002.142. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF. Dj. 19/08/2013).

“CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

CARF - Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF

MATÉRIA: IPI ACÓRDÃO: 9303-003.101 Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 10/03/1998 a 20/05/2001 BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. IN 67/98. Nas saídas de produtos tributados sem o destaque do imposto em nota fiscal com base em autorização judicial, da base de cálculo do imposto deverá ser excluído o valor relativo ao IPI, não destacado, mas controlado a parte na escrituração fiscal. Recurso Especial do Procurador Negado.”

“AÇÚCAR AMORFO. PERÍODOS DE APURAÇÃO ENTRE JANEIRO DE 1992 E JANEIRO DE 1993. IN 67/98. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 2º da IN SRF n.º 67/98, os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu

recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.” (2º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 203-10.348 em 10.08.2005)

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/08/1993 a 31/05/1994

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial.

JUROS DE MORA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCIDÊNCIA.

Incidem juros de mora sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de liminar proferida em mandado de segurança.

AÇÚCAR REFINADO AMORFO. IN SRF No 67/98. EFICÁCIA RESTABELECIDADA. APLICAÇÃO.

Deve ser cancelado o lançamento relativo à saída de açúcar refinado amorfo, tendo em vista o restabelecimento da eficácia da IN SRF no 67/98.” (ACÓRDÃO 201-80.484. 2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 201-80.484 em 15.08.2007)

Tenho, portanto, que agiu acertadamente a DRJ/BEL, devendo ser mantidas suas conclusões pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, no que toca à improcedência dos valores lançados.

Em seguida, quanto à exclusão da multa de ofício aplicada no lançamento, exonerada esta por conta de existência de discussão judicial e de suspensão do crédito tributário, novamente considero acertada a decisão de Piso, que aplicou, aos rigores da Lei, a previsão contida no artigo 63 da Lei 9.430/96 in verbis:

Art.63.Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dosincisos IVeV do art. 151 da Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966,não caberá lançamento de multa de ofício

Conforme se observa, é previsão expressa na legislação a impossibilidade de aplicação de multa de ofício em lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa ante a existência de discussão judicial, considerado este apenas como “lançamento para prevenir a decadência”, pois que, pela caracterização da suspensão do crédito tributário, os consectários legais como multa e juros não podem ser aplicados (uma vez inexistente a mora), enquanto que a decadência – que não se suspende – conta no tempo.

Assim, ao passo que admitiu-se no ordenamento jurídico a salvaguarda da Administração Tributária poder efetuar lançamento de valores controvertidos mas suspensos por discussão judicial, permitindo assim seja interrompida a decadência que no tempo se contava – por não se suspender, também retirou-se e regulamentou-se a (im)possibilidade de aplicação de multa e juros sobre o crédito lançado, motivo pelo qual, nos casos como é o dos autos, são exonerados do processo.

De acordo com o que se extrai da fundamentação do voto condutor da DRJ e se observa dos autos, o sujeito passivo discutia judicialmente, nos autos dos Mandados de Segurança n.º. 97.0006971-0 e 97.0006972-9) a legalidade da tributação do IPI na industrialização de açúcares (destaque do imposto nas saídas), o que comprova caracterizar-se esta contenda, nos ditames do artigo 63 retrotranscrito.

Neste sentido é o entendimento desta Casa:

MULTA OFÍCIO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Incabível lançamento de multa de ofício em lançamento cuja exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa em virtude de sentença concessiva da segurança proferida em sede de Mandado de Segurança, bem como de depósitos judiciais, acrescidos de juros de mora, efetuados antes do prazo dos 30 dias do julgamento desfavorável à contribuinte. Recursos de ofício negado e voluntário não conhecido. (2º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 202-18.211 em 14.08.2007)

Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2002 Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. ART. 63 DA LEI Nº 9.430/96. O recebimento do recurso de apelação no duplo efeito (devolutivo e suspensivo) implica em suspensão dos efeitos da sentença proferida e a consequente manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida. A liminar concedida antes do início da ação fiscal impede o lançamento de multa de ofício, nos termos do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96. (ACÓRDÃO CSRF/02-02.601. Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

*Na esteira das considerações acima, voto no sentido de **negar provimento ao Recurso de Ofício.***

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Gilson Macedo Rosenberg Filho- Relator *ad hoc*

Processo nº 10865.001170/2002-65
Acórdão n.º **3402-002.711**

S3-C4T2
Fl. 7

CÓPIA